## PARECER Nº , DE 2023

da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, sobre o Projeto de lei nº 786, de 2019.

De iniciativa do Deputado Altair Moraes, o incluso Projeto de lei nº 786, de 2019, propõe estabelecer proibição às instituições financeiras do Estado de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

No termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões) para recebimento de emendas ou substitutivos, não tendo sido objeto de nenhuma dessas propostas acessórias.

Seguindo o curso do processo legislativo, a matéria fora enviada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Apreciada por aquele órgão técnico, o mesmo aprovou o projeto em parecer favorável apresentado pelo respectivo relator.

Vem agora o Projeto de lei nº 786, de 2019, nos termos do § 16 do artigo 31 do Regimento Interno, a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, para sua apreciação no mérito, cuja relatoria nos foi designada.

E o relatório. Passamos ao estudo do mérito do projeto.

Preliminarmente, o tema objeto do PL 786/2019 encontra-se em conformidade aos ditames contidos no inciso VIII do

artigo 24 da Constituição Federal, delegando competência concorrente aos Estados para legislar em defesa do consumidor.

O propósito da norma ofertada pelo nobre Deputado Altair Moraes é das mais relevantes e meritórias, na medida em que protege os aposentados e pensionistas, predominantemente pessoas com maior vulnerabilidade, em incorrerem em erro e em fraude quanto à aquisição de empréstimos através de ligações telefônicas, cujos termos e cláusulas evidentemente não são esclarecidos de forma clara e inteligível.

Contudo, uma vez mais reconhecendo o alto mérito do projeto, seu seguimento, dentro do processo legislativo, restará prejudicado, vez que já se insere nas normas de nosso Estado a Lei Estadual nº 17.458, de 25 de novembro de 2021, aprovada por esta Casa de Leis e sancionada pelo então Chefe do Poder Executivo, cujo texto segue abaixo:

## LEI Nº 17.458, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 298, de 2021, do Deputado Alex de Madureira - PSD)

SÃO

PAULO:

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado

0

GOVERNADOR

**ESTADO** 

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Vetado.
Artigo 2º - É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de
arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de
empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a
aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.
§ 1º - Vetado.
§ 2º - Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por
canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de
impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.
Artigo 3º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil
poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação
de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as
condições de contratação a ser realizada nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei.
Artigo 4º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a instituição financeira e a sociedade de
arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado
de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como
abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.
Parágrafo único - No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil)
UFESPs.
Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.
Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações
orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021
JOÃO DORIA
Fernando José da Costa

Nesse sentido, a eventual aprovação por este Legislativo do projeto de lei aqui em apreciação, resultará certamente em **veto** do Senhor Governador, fundamentado na existência de legislação em vigor de idêntica natureza do PL 786/2019.

Ante o exposto, não nos resta outra alternativa a não ser propor a rejeição da propositura objeto deste parecer, fundamentada na existência de idêntica norma já em vigor.

Contrário é o parecer.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LETÍCIA AGUIAR Relatora